



EMBARGANTE1: SOTEP - SOCIEDADE TÉCNICA DE PERFURAÇÃO S.A.

EMBARGANTE2: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.

EMBARGADOS: OS MESMOS

RELATORA: DES ROSA MARIA CIRIGLIANO MANESCHY

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. SUPRESSIO. HONORÁRIOS RECURSAIS. TEMA 1059 DO STJ. EMBARGOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras e por SOTEP contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso da Petrobras neste processo, mantendo o reconhecimento da incidência de multa contratual e deixando de majorar honorários recursais. A Petrobras sustenta a existência de vícios no acórdão quanto à aplicação da multa contratual e do instituto da supressio. A SOTEP pleiteia a majoração dos honorários advocatícios recursais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o acórdão embargado apresenta omissão, obscuridade, contradição ou erro material a justificar sua integração; e (ii) estabelecer se é cabível a majoração dos honorários advocatícios recursais diante do parcial provimento do recurso da parte adversa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração destinam-se exclusivamente à correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

4. O acórdão embargado enfrentou expressamente a controvérsia ao consignar que o cumprimento tardio da obrigação acessória não afasta, por si só, a incidência da multa contratual, diante do descumprimento do prazo convencionado e da caracterização da supressio.

5. A pretensão da Petrobras revela mero inconformismo com o resultado do julgamento, sendo



inadequada a utilização dos embargos de declaração para rediscutir matéria já apreciada.

6. O julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos deduzidos pelas partes quando apresenta fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, inclusive para fins de prequestionamento, permanecendo os embargos sujeitos aos limites do art. 1.022 do CPC.

7. A majoração dos honorários advocatícios recursais é incabível quando o recurso da parte adversa é provido, ainda que parcialmente, conforme a tese firmada no Tema 1059 do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de declaração desprovidos.

Tese de julgamento:

1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão quando ausentes os vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

2. O cumprimento posterior da obrigação acessória não afasta, por si só, a incidência de multa contratual quando caracterizado o descumprimento do prazo contratual e reconhecida a supressão.

3. A fundamentação suficiente do acórdão dispensa o enfrentamento individualizado de todos os argumentos das partes, inclusive para fins de prequestionamento.

4. A majoração dos honorários recursais prevista no art. 85, § 11, do CPC é incabível quando o recurso da parte contrária é provido, ainda que parcialmente.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos de Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0001067-76.2021.8.19.0028, em que são embargantes **SOTEP - SOCIEDADE TÉCNICA DE PERFURAÇÃO S.A. e PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.** e embargados **OS MESMOS**.



ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por SOTEP - Sociedade Técnica de Perfuração S.A. e Petróleo Brasileiro S.A. em face do acórdão de indexador 866/884, que votou no sentido de conhecer dos recursos e no processo n. 0001067-76.2021.8.19.0028, tendo dado provimento parcial ao recurso da Petrobrás para que a correção seja feita de acordo com o Tema 1368 (O art. 406 Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.), negado provimento no processo n. 0007164-34.2017.8.19.0028, e dado provimento ao recurso da autora em ambos os processos para fixar os honorários de advogado em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, ou seja, sobre a totalidade da multa cobrada e do valor da retenção.

Em suas razões recursais (index 887/89), o primeiro embargante alegou que o acórdão nada dispôs sobre a majoração da verba honorária em razão do desprovimento integral do apelo da parte contrária.

Alegou que o trabalho adicional desempenhado nesta instância é inequívoco e está documentado nos autos, com apresentação de contrarrazões ao apelo da Petrobrás e que acompanhou toda a tramitação do feito em segundo grau, em causa cujo proveito econômico supera R\$ 11.500.000,00.

Sustentou que impõe-se o suprimento da omissão para que os honorários sejam majorados de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento)



sobre o proveito econômico obtido, patamar que remunera adequadamente o trabalho adicional desenvolvido, observado os limites dos §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC e guarda proporção com o vulto e a complexidade da causa. Subsidiariamente, caso não acolhido o patamar indicado, que a majoração se dê em percentual a ser arbitrado por este colegiado, sempre superior ao fixado, dado o caráter cogente da norma.

Prequestionou os artigos 85, §§ 2º e 11 e o art. 1.022, inciso II, todos do Código de Processo Civil.

O segundo embargante, no index 893/899, alegou omissão quanto ao exame dos documentos apontados pela Petrobras para afastar a alegada inércia e a configuração da supressão.

Sustentou que era indispensável a apreciação expressa dos documentos invocados pela Petrobras para demonstrar que teria havido manifestação prévia de inconformismo e atividade fiscalizatória relacionada aos mesmos descumprimentos posteriormente sancionados.

Alegou omissão quanto à relevância jurídica das retenções de medição e da sistemática contratual de fiscalização para a análise da supressão.

Sustentou que não foi enfrentado o argumento recursal da Petrobras segundo o qual a própria dinâmica contratual de fiscalização, somada às retenções promovidas ao longo da execução contratual, constituiria demonstração de que o direito não permaneceu inerte.

Alegou que a ausência de enfrentamento dessas teses configura omissão relevante, nos termos dos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC.



Sustentou contradição entre o reconhecimento da efetiva atuação contratual da Petrobras e a conclusão de absoluta inércia apta a caracterizar supressio.

Afirmou que o julgado não esclarece de que forma a existência de mecanismos de fiscalização contratual efetivamente utilizados durante a execução do contrato seria compatível com a conclusão de absoluta inércia exigida para configuração da supressio.

Alegou a necessidade de integração do julgado. Requereu o conhecimento dos presentes Embargos de Declaração e o suprimento das omissões apontadas, com manifestação expressa acerca: dos documentos indicados pela Petrobras nos Ids. 440/442 e 416/441 e sua eventual relevância para a caracterização ou não da supressio; da influência da sistemática contratual de fiscalização, das retenções de medição e dos mecanismos de controle previstos nas cláusulas contratuais na análise dos requisitos da supressio; o esclarecimento da contradição apontada, explicitando a compatibilidade entre os fundamentos adotados e a conclusão de existência de inércia prolongada apta a caracterizar a supressio; seja integrado o acórdão mediante o enfrentamento expresso das questões jurídicas suscitadas nestes embargos, suprimindo-se as omissões e esclarecendo-se a contradição apontada, com a reapreciação dos fundamentos adotados à luz dos documentos e argumentos recursais indicados pela Embargante, promovendo-se o saneamento dos vícios identificados, os ajustes correspondentes na fundamentação e na conclusão do julgamento.

Manifestação dos embargados, nos index 904/908 e 909/915.

É o Relatório.

VOTO



Os recursos são tempestivos e estão presentes os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, de sorte que merecem ser conhecidos.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração, servem para complementar a decisão que apresente obscuridade, contradição e/ou omissão, ou para correção de erro material.

Com relação aos embargos da Petrobrás, cabe salientar, que o acórdão embargado pontuou que o mero cumprimento posterior da obrigação acessória não afasta, por si só, a aplicação de multa contratual, eis que houve violação do prazo contratual para seu cumprimento, tendo concluído que restou caracterizado o instituto da supressio.

Veja-se que sobre os fundamentos do julgado, fáticos e jurídicos, não há nada que permita o debate nesta via recursal, sendo evidente o mero inconformismo do embargante com o resultado que lhe foi desfavorável. Eventuais incorreções na apreciação dos fatos ou na aplicação do direito devem ser atacadas através dos recursos adequados.

Não se olvide que já é pacífico nesta Corte de Justiça e no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o julgador não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos trazidos pelas partes, desde que tenha encontrado razões suficientes para fundamentar sua convicção.

Oportuno esclarecer, que mesmo para fins de prequestionamento, objetivando recurso para Tribunal Superior, ainda assim devem ser observados os limites traçados no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.



Já quanto ao recurso da SOTEP, considerando que foi dado provimento parcial ao recurso da outra parte (Petrobrás) em relação ao processo n. 0001067-76.2021.8.19.0028, não cabe neste feito a majoração dos honorários recursais, tendo em vista o Tema 1059 do STJ (*"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação."*).

Diante de todo o exposto, voto no sentido de conhecer dos recursos e **NEGAR PROVIMENTO** aos embargos de declaração da Petrobrás e da SOTEP.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

ROSA MARIA CIRIGLIANO MANESCHY
Desembargadora Relatora